

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

Art. 51 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pela justificativa apresentada e anexada, seu autor diz que ““Considerando o grande número de contribuintes com pendências tributárias, principalmente de natureza de IPTU, Alvará de Licença, ISS, entre outros, sendo que destes, boa parte ajuizados (por questão de prazos) o que acresce o montante em suas dívidas por conta do alto valor das custas processuais, e a real situação da Pandemia da Covid-19, que já há mais de 01 (um) ano estamos sendo obrigados a enfrenta-la, entendemos então que para tentarmos solucionar tais pendências, se faz necessário o uso dessa ferramenta, o REFIS.”

Complementando a justificativa, o Poder Executivo Municipal anexou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Pela análise do Projeto, verifica-se que o é destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

No referido benefício, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R\$ 300,00 (Trezentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, sendo que este abrange a isenção da multa de mora, dos juros e correção sobre o débito devido, impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2020, nos percentuais previstos no artigo 4º desta lei.

A adesão ao REFIS implicará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, inclusive o ajuizado ou não; parcelado, inadimplente ou não; decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; constituído por meio de ação fiscal.

Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quórum para deliberação e aprovação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.53 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 02 de julho de 2021.



Marco Antônio Bortoletto
Presidente



Vilmar C. Favaro Purga
Membro



Brenda Ferrari da Silva
Relatora

ANEXE-SE AO
PROJETO
05/07/21
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente